



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13899.000792/2006-09
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3202-000.615 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2012
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
Recorrente EDITORA ÁTICA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 21/07/2001 a 31/07/2001, 11/08/2001 a 31/08/2001, 11/09/2001 a 20/12/2001

IMUNIDADE. PAPEL.

A remessa de papel para outro estabelecimento de pessoa jurídica, que seja empresa jornalística ou editora, não descaracteriza a imunidade (art. 19 do RIPI/1998).

INFRAÇÃO. ARTIGO 314 DO RIPI/1998.

O artigo 314 do RIPI/1998 é inaplicável ao caso dos autos, onde as notas fiscais emitidas refletiram a real saída de mercadoria para outra pessoa jurídica, ocorrendo apenas erro na utilização no Código CFOP.

PROVA.

Compete ao Fisco investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência do fato jurídico tributário ou da prática de infração. Quando inexistente a certeza do elemento fático utilizado como fundamento do lançamento, torna-se insubsistente a exigência tributária.

Recurso de ofício improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/04/2013 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 23/04/2013 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 08/05/2013 por IRENE S OUZA DA TRINDADE TORRES

Impresso em 13/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Moura de Albuquerque Alves – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Rodrigo Miranda Cardoso e Thiago Moura de Albuquerque Alves .

Relatório

Consoante relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA, o presente litígio trata de auto de infração lavrado contra a empresa acima identificada, em decorrência do descumprimento das condições da imunidade pelo recebedor de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos. Segundo Termo de Constatação de fls. 252/253, a empresa deu destinação diversa a papel imune sem o lançamento do IPI.

Cientificada em 24.07.2006, a interessada apresentou, tempestivamente, em 22.08.2006, impugnação (fls. 282/317) na qual apresenta as seguintes alegações:

a) Esclarece que as saídas referiram-se a empréstimos feitos a outra editora do mesmo grupo, com o mesmo objeto social, e que também possui registro de imunidade, assim como reposição de empréstimos de papel imune recebidos, não tendo havido desvio de destinação uma vez que todo o papel foi utilizado na produção de livros;

b) Requer a nulidade do lançamento por ausência de provas do desvio de destinação, uma vez que *“tais notas fiscais, tão somente, não são suficientes para comprovar que a Impugnante deu destinação diversa ao papel imune, mesmo porque a Autoridade Fiscal sequer atentou ao fato da empresa destinatária (Editora Scipione S/A) pertencer ao mesmo grupo acionário da Impugnante e ter o mesmo objeto social, destinando, portanto, quaisquer aquisição de papel para a mesma finalidade imune. Assim, deixou a Autoridade Fiscal de averiguar que o papel emprestado à mutuária foi totalmente utilizado para produção de livros, bem como que o papel anteriormente emprestado para Impugnante, que no momento estava sendo devolvido, foi utilizado pela mesma também para produção de livros.”*;

c) *“No presente caso, realmente a situação beira o absurdo, na medida em que a imputação efetuada ao contribuinte assume caráter absolutamente genérico. Imputa-se à Impugnante determinada conduta, porém, não lhe é demonstrada a fonte última de extração da informação utilizada na acusação, qual seja, efetivamente ter dado destinação diversa ao papel imune. De tão absurda a situação, como demonstrado, não só não houve aprofundamento nas averiguações, como a prova (NOTAS FISCAIS QUE EVIDENCIAM DUAS SITUAÇÕES: UMA DEMONSTRANDO QUE O QUE FOI VOLTOU POR*

TRATAR-SE DE DEVOLUÇÃO DE EMPRÉSTIMO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM NÃO UTILIZAÇÃO DO PAPEL PELA PRÓPRIA IMPUGNANTE; E OUTRA, DE QUE, CASO SE ADMITA QUE NÃO INTERESSA O RETORNO DO PAPEL, ENTÃO RESTOU CARACTERIZADO QUE A DESTINATÁRIA DO PAPEL É TAMBÉM EDITORA DE LIVRO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM DESVIO DE FINALIDADE DO PAPEL IMUNE) de que se valeu a d. Autoridade lançadora justamente demonstra ao contrário a finalidade imune do papel, objeto do lançamento.”;

d) Novamente pleiteia a nulidade do lançamento em virtude da “*utilização de capitulação lega inadequada*”. Entende que não há subsunção dos fatos à norma, uma vez que “*no caso em questão o papel imune (i) foi utilizado em sua totalidade para impressão de livros; (ii) tanto a Impugnante como a Editora Scipione S/A (destinatária) utilizaram para esta finalidade, que é seu objeto social; (iii) a empresa adquirente (Impugnante) remeteu o papel imune para a Editora Scipione S/A, cujo objeto social é idêntico ao da Impugnante, qual seja, produção de livros, sendo incontestável que a Impugnante não remeteu o papel imune para pessoas que não sejam empresas jornalísticas ou editoras; e (iv) a fiscalização em nenhum momento contestou a atividade exclusiva da Impugnante e da Editora Scipione S/A como editoras de livros, não havendo sob nenhuma ótica a subsunção do fato a norma para fundamentar o presente lançamento.*”;

e) Lembra que a legislação tributária mencionada no lançamento não trata da impossibilidade de realização de empréstimo de papel imune entre empresas do mesmo grupo acionário, que desenvolvem o mesmo tipo de atividade empresarial, atendo-se tão somente ao fato de que não pode ser dada destinação diversa ao papel imune;

f) Argumenta que a inadequação da capitulação legal e a insuficiência da instrução probatória acima referidas acarretaram um auto de infração lavrado única e exclusivamente com base em presunções, que, como reconhece a doutrina e jurisprudência, não são suficientes para fundamentar os lançamentos tributários;

g) “*No direito tributário, o que importa são as provas materiais, válidas e objetivas, sendo que as presunções têm que estar autorizadas por lei, e, no presente caso, compulsada a legislação que supostamente regeria a matéria, não se vislumbra qualquer disposição legal que autorize o Fisco a, sem dispor de qualquer evidência concreta, tributar baseado em suposições pessoais.*”;

h) No mérito, tece comentários acerca da legislação que regula a imunidade em questão, destacando o fato de se tratar de imunidade objetiva: “*limitação ao poder de tributar é em prol do livro e do papel destinado à sua impressão, e não da empresa que o utiliza (caso não se admitisse a reposição do papel para Editora Scipione S/A, a Impugnante o teria transferido também para impressão de livros). Como a imunidade recai sobre o livro e respectivo papel, não há que se falar em destinação diversa da prevista na legislação tributária, mesmo porque a totalidade do papel foi utilizada para impressão de livros, seja pela Impugnante seja pela Editora Scipione S/A*”;

i) Informa haver anexado os documentos societários da Editora Scipione S/A e respectivo Registro de Imunidade, bem como as movimentações de estoque de ambas as editoras, as planilhas descritivas dos papéis e sua respectiva utilização;

j) Procura demonstrar que a totalidade do papel foi destinada à impressão de livros pela impugnante ou pela outra empresa destinatária dos empréstimos;

k) Justifica a diferença entre os valores dos papéis emprestados e devolvidos existente em seus demonstrativos, alegando que *“diferentemente dos empréstimos que têm por objeto montante em espécie, isto é, dinheiro, os mútuos relacionados a bens e principalmente, materiais de estoque, não contam com a mesma liquidez (no sentido de definição do valor transacionado) que os primeiros. Isto porque, a avaliação do bem transferido de um para outro pode ser realizada de diversas maneiras, bastando que os entes envolvidos na operação elejam critérios diversos para que sua avaliação, e conseqüente lançamento contábil, seja também distinta”*;

l) Chama atenção para os detalhes da notas fiscais de remessa, onde constam as características das operações;

m) *“... caso esta douta Delegacia de Julgamento entenda necessário maiores esclarecimentos, não obstante as provas anexadas que sequer foram solicitadas pela Autoridade Fiscal quando da autuação e, portanto não refutadas, requer se digne determinar a realização de diligência para averiguação in loco das provas anexadas ou maiores esclarecimentos a respeito, com o fim de ver comprovada a verdade material, ou seja a efetiva destinação do papel imune ...”*;

n) Afirma que os papéis repostos possuem os mesmos gênero e qualidade e foram enviados na mesma quantidade, tendo havido mera operação de mútuo de bens fungíveis;

o) Procura provar que as empresas fazem parte do mesmo grupo através da composição acionária e direção;

p) Analisa a legislação do IPI para concluir que *“não pode prevalecer o entendimento de que a Impugnante é contribuinte da exação em questão, pois, conforme exaustivamente demonstrado, ela não consumiu ou utilizou o papel imune para outra finalidade senão a produção de livros, bem como o papel remetido à Editora Scipione S/A foi comprovadamente utilizado para o mesmo fim”*;

q) Sobre a multa aplicada, afirma que a mesma segue a sorte do principal que, uma vez inexigível, acarreta a inexigibilidade daquela;

r) Afirma ser ilegal a utilização da taxa Selic para cálculo dos juros de mora;

s) Ao final, requer o provimento de sua impugnação, além de protestar por provar o alegado *“por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a ulterior juntada de novos documentos que venham a auxiliar o julgamento desta demanda, face ao Principio da Verdade Material”* e a realização de diligência.

Em 12.03.2008, a interessada apresenta na DRJ/Ribeirão Preto/SP novo documento (fls. 1265/1275 e anexos) onde procura apresentar novas comprovações das operações de empréstimo e devolução dos papéis imunes feitas entre a Ática e a Scipione, defendendo também o seu direito à apresentação das novas provas.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA proferiu o Acórdão n.º 01-23.228, de 10 de novembro de 2008 (folhas 2816/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI*

Período de apuração: 21/07/2001 a 31/07/2001, 11/08/2001 a 31/08/2001, 11/09/2001 a 20/12/2001

IMUNIDADE. PAPEL.

São obrigados ao pagamento do imposto, como contribuinte, os que consumirem ou utilizarem em outra finalidade, ou remeterem a pessoas que não sejam empresas jornalísticas ou editoras, o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, quando alcançado pela imunidade.

PROVA.

Compete ao Fisco investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência do fato jurídico tributário ou da prática de infração. Quando inexiste a certeza do elemento fático utilizado como fundamento do lançamento, torna-se insubsistente a exigência tributária.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

A interessada cientificada do Acórdão da DRJ – BEL (folhas 2.826/2.827), em 07/11/2011, apenas solicitou cópia do processo.

Ocorre que, em razão do valor da exoneração do crédito ultrapassar o limite de alçada, a referida decisão foi submetida à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, através do presente recurso ordinário (fls. 2.816/2.817).

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

Entendo que não merece reparos a decisão da DRJ-BEL. No presente litígio, o órgão lançador considerou como desvio de destinação, o fato de ter havido transferência do papel para outra empresa, o que, no entender da fiscalização, afastaria a regra da imunidade.

Todavia, todas as transferências de papel imune, de que tratam as notas fiscais anexadas aos autos (fls. 18/243), foram destinadas à Editora Scipione S/A, inscrita no CNPJ nº 44.127.355/0006-26, pertencente ao mesmo grupo acionário da Recorrida e com o mesmo objeto social.

De acordo com o art. 19 do RIPI/1998 (Decreto nº 2.637/1998) somente haverá cessação da imunidade se o papel for destinado a estabelecimento que “não sejam empresas jornalísticas ou editoras”. Confira-se:

Art. 19. Cessará a imunidade do papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos quando este for consumido ou utilizado em finalidade diversa da prevista no inciso I do artigo anterior, ou encontrado em poder de pessoa que não seja fabricante, importador, ou seus estabelecimentos distribuidores, bem assim que não sejam empresas jornalísticas ou editoras (Lei n.º 9.532, de 1997, art. 40).

Assim, nos termos da legislação acima citada, não poderia a fiscalização afastar a imunidade pelo simples fato de a empresa ter remetido o papel para outra editora.

Igualmente incorreta a asserção da fiscalização, de que a utilização do CFOP incorreto significaria violação ao art. 314 do RIPI/1998, abaixo transcrito:

Art. 314. Fora dos casos previstos neste Regulamento e na Legislação Estadual, é vedada a emissão de nota fiscal que não corresponda a uma efetiva saída de mercadoria.

Como bem observou a DRJ (fl. 2820), o artigo 314 do RIPI/1998 é inaplicável ao caso dos autos, onde as notas fiscais emitidas refletiram a real saída de mercadoria para outra pessoa jurídica.

Ausentes, por outro lado, qualquer outra prova de descumprimento das condições para manutenção da imunidade, merece ser julgado improcedente o lançamento do IPI, tal como decidiu o respeitável acórdão recorrido.

Ante o exposto, voto por manter a decisão da DRJ e negar provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves

Processo nº 13899.000792/2006-09
Acórdão n.º **3202-000.615**

S3-C2T2
Fl. 2.839

CÓPIA